

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1542, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1542, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Após o término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, os planos e seguros privados de assistência à saúde que tiverem data prevista para aplicação de reajuste anual entre março e dezembro de 2020 não poderão receber percentual de reajuste superior à média dos três últimos meses do índice oficial de inflação brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, o índice de reajuste anual das mensalidades dos planos de saúde do tipo individual ou familiar, que estão sujeitos a controle pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sempre esteve acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado o índice oficial de inflação brasileiro.

Já os reajustes anuais das mensalidades dos planos de saúde coletivos, empresariais ou por adesão, por sua vez, são definidos por livre negociação. Na prática, esses reajustes, na maioria das vezes, são consistentemente mais elevados que o IPCA e, também, que o índice de reajuste máximo anual dos planos individuais ou familiares determinado pela ANS.

Além de ser questionável em tempos normais, na situação de emergência sanitária que ora enfrentamos isso certamente não é razoável, especialmente pelo fato de o consumidor encontrar-se por demais fragilizado, o que rompe o precário equilíbrio existente na relação de consumo com as operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, propomos que, após o término do prazo de cento e vinte dias em que estará suspenso o reajuste dos planos privados de assistência à saúde, os planos que tiverem sua data prevista para a aplicação de reajuste anual entre março e dezembro de 2020 não poderão receber



percentual de reajuste superior à média dos três últimos meses do índice oficial de inflação brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20978.80096-60